



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTO ANDRÉ

FORO DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA CÍVEL

AVENIDA JOSÉ CABALLERO, S/N - 2º ANDAR, Santo André - SP -
CEP 09040-906

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1005006-70.2014.8.26.0554**
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **INDUSTRIA MECANICA ABRIL LTDA e outros**
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << **Nome da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>**
 Nenhuma informação disponível >>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Gustavo Sampaio Correia**

Vistos.

Indústria Mecânica Abril LTDA. e outras, conjuntamente denominadas "Grupo Abril", formularam pedido de recuperação judicial, inicialmente sustentando que integram um mesmo grupo empresarial, desenvolvendo suas atividades sob a mesma "unidade gerencial, laboral e patrimonial".

Narram, após discorrerem sobre a fundação/nascimento do grupo, que em decorrência da crise global ocorrida em 2008 e, posteriormente, da crise europeia verificada em 2012 houve um comprometimento na obtenção de linhas de crédito e o cancelamento de pedidos, o que afetou as montadoras automobilísticas, provocando, dado que elas representariam aproximadamente 70% do faturamento do grupo, a situação financeira atual.

Protestaram, comprometendo-se a apresentar o respectivo plano em até 60 dias após a admissão do processamento do pedido de recuperação, fosse o mesmo deferido.

O pedido veio instruído por documentos (fls. 23/417 e 419/613), tendo sido autorizado, por pronunciamento datado de 25 de Março de 2014, o processamento da recuperação (fls. 624/626).

Foi deferido o pedido para pagamento antecipado, até o limite de R\$101.000,00, de credores trabalhistas (fls. 684), sendo que após diversas manifestações sobreveio aos autos petição por meio da qual o Grupo Abril, pelas razões expostas as fls. 5112/5114, requereu a decretação de sua falência, com o que concordou o Administrador Judicial (fls. 5129/5132).

É o relato do essencial.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTO ANDRÉ

FORO DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA CÍVEL

AVENIDA JOSÉ CABALLERO, S/N - 2º ANDAR, Santo André - SP -
CEP 09040-906

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Decido.

Uma vez tendo sido as recuperandas, integrantes do Grupo Abril, uníssonas no sentido de que não mais lhes seria possível honrar as obrigações previstas no plano de recuperação – fls. 5114 -, tendo o Administrador Judicial se manifestado pela inexequibilidade da proposta que teria sido apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas, na mesma oportunidade se reconhecendo a total insolvência das empresas, o que inclusive já havia sido realçado em pronunciamento anterior, este acostado as fls. 5009/5013, não mais se vislumbrando, por outro lado, qualquer possibilidade de êxito numa eventual audiência de *tentativa de conciliação*, e considerando o disposto no artigo 73, IV, e no artigo 94, III, ambos da Lei 11.101/05, decreto a falência das empresas **Indústria Mecânica Abril LTDA., Abril Service LTDA., AbrilMec Exportação, Importação e Serviços Industriais Mecânicos LTDA. e Combrae – Indústria, Comércio, Importação e Exportação – EIRELI, integrantes do "Grupo Abril"**.

Em cumprimento ao disposto no artigo 99 da Lei 11.101/05: 1) ordeno providencie a serventia, por meio de certidão, a discriminação dos administradores de cada uma das empresas falidas por ocasião da decretação da quebra; 2) fixo o termo legal da falência em 90 contados, retroativamente, do pedido de recuperação judicial; 3) ordeno providenciem as falidas, caso já não tenham feito no bojo da recuperação, a apresentação da relação nominal de credores com a indicação dos respectivos endereços, importâncias, naturezas e classificação dos créditos (prazo: 05 dias), sob pena de desobediência; 4) assinalo aos credores, sem prejuízo das habilitações já apresentadas nestes autos, o prazo de 15 dias, contados da publicação do edital a que se refere o parágrafo único do artigo 99 da Lei 11.101/05, para habilitação de seus créditos; 5) ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra as falidas, ressalvadas as hipóteses previstas nos §1º e §2º do art. 6º da Lei 11.101/05, determinando seja expressamente cientificado a respeito o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Santo André (fls. 5115/5117); 6) proíbo a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens das falidas; 7) ordeno ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência no registro das empresas, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o artigo 102 da Lei 11.101/05; 8) mantenho o administrador Judicial anteriormente nomeado; 9) determino a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para informação quanto a eventuais bens e direitos do falido; 10) determino a lacração do(s) estabelecimento(s) das falidas; 11) ordeno a intimação do representante ministerial que oficia neste Juízo e a comunicação por carta das Fazendas Federal, Estadual e Municipal nos moldes do artigo 99, XIII, da Lei 11.101/05; 12) ordeno a publicação de edital contendo a íntegra desta sentença e da relação de credores; 13) anoto não ser possível, diante dos fundamentos anteriormente expendidos e, ainda, da informação do Administrador no sentido de que elas já se encontrariam paralisadas desde Agosto de 2015 (fls. 5096 – item '1'), a continuação provisória das atividades das empresas. As empresas falidas devem arcar com as custas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTO ANDRÉ

FORO DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA CÍVEL

AVENIDA JOSÉ CABALLERO, S/N - 2º ANDAR, Santo André - SP -
CEP 09040-906

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

e despesas processuais.

P.R.I.

Santo André, 02 de dezembro de 2015.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**